



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL Nº 1881/2010 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 125/2010

A Empresa **IMPRENDERE SERVIÇOS E MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA - ME**, apresentou impugnação aos termos do Edital nº 1881/2010 – Pregão Eletrônico nº 125/2010, cujo objeto é a Aquisição de Pneus e Câmaras de ar (novos), protocolado junto à Procuradoria Geral do Município sob o nº 126/2010, com base numa série de alegações, as quais passamos a sintetizar:

1 - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

1.1 A Empresa Imprendere Serviços e Materiais para Escritório Ltda - ME, impetrou impugnação ao referido Edital, sob a alegação de que o mesmo estaria a ferir a Lei 8.666/93 e suas alterações, sobretudo o Art. 30, face a exigência contida no item 4.2 (Qualificação Técnica), alíneas A, B, C e D do Edital Convocatório. Alega ainda, amparo para a interposição da referida impugnação, face ao disposto no art. 5º, Inc. XXXIV da Constituição Federal somado ao § 1º do art. 41 da Lei 8.666/93.

1.2 Refere-se ainda que o Edital gera dúvidas de interpretação quanto a forma de participação e apresentação da documentação para ser considerada habilitada, citando como contraditórios os itens “2”, “4.1” e “5.1” do Edital.

1.3 Após iniciada a análise do teor da impugnação ora referida, também chegou através de email a este Setor, impugnação ao mesmo Edital, desta vez requerida pela Empresa Turbo Auto Peças e Acessórios Ltda. Ao proceder a análise da peça recursal, verificou-se bastante semelhança em suas razões ao apresentado pela Empresa Imprendere, no tocante ao questionamento relativo a qualificação técnica, mais precisamente relativo as declarações exigidas através das alíneas A, B e D do item 4.2 da Edital Convocatório. Considerando a semelhança entre as impugnações passaremos a elucidar e justificar-se apenas com relação as manifestações promovidas pela primeira impugnante (Imprendere).

2 - DAS CONSIDERAÇÕES DESTE PREGOEIRO:

2.1 Em análise a impugnação e manifestações apresentadas pela Empresa Imprendere Serviços e Materiais para Escritório Ltda - ME, passamos a contestar algumas alegações, com base nos seguintes fundamentos:



2.1.1 A Administração Municipal ao lançar o Edital para compra de pneus, buscou dentro do seu poder discricionário cercar-se de meios suficientes para adquirir produtos de boa qualidade, impondo exigências compatíveis com o mínimo de segurança para contratação.

2.1.2 Considerando-se que os materiais ora licitados serão utilizados em sua grande maioria nos veículos e máquinas da Secretaria de Obras, a Administração visando adquirir pneus de melhor qualidade e durabilidade, aliado ao fato deste Município apresentar condições do solo reconhecidamente rochoso, buscou através de tais exigências, no tocante a qualificação técnica (Certificado INMETRO e outras declarações), reduzir o risco de comprar produtos de qualidade inferior e incompatível às condições das estradas vicinais deste Município.

2.1.3 Prosseguindo a análise da peça recursal ora em questão, destacamos que o Edital não apresenta nenhuma contradição, pois a documentação prevista no item 4 do Edital deverá ser apresentada ao final da disputa dos lances e somente pela Empresa vencedora. Com relação ao item 4.1 do Edital, deixa para livre escolha da Licitante vencedora a forma de apresentação dos mesmos, quer seja, enviando todos os documentos exigidos no item 4.1 ou pelo CRF em situação regular, emitido pela CELIC-CECOM. A sugestão da Recorrente para apresentação dos documentos já encontra-se contemplada, de forma idêntica a sugerida, conforme exposto acima.

2.1.4 Considerando que a Recorrente desconhece a sistemática da ferramenta disponível para participação nos pregões realizados por este Município, ou até mesmo a falta de prática ou experiência para com o sistema, cabe nos informar que para se tornar um participante dos pregões eletrônicos deste Órgão, basta ter se credenciado junto ao Portal Banrisul e utilizar seu acesso através da Chave de Identificação e sua respectiva Senha, utilizando-se desta forma de todas as funcionalidades do sistema.

2.1.5 Embora este Município utilize o Portal de Compras Banrisul, desde o ano de 2006, curiosamente esta é a primeira vez que uma determinada Empresa apresenta dúvidas com relação a forma de apresentação da documentação e também contestar as funcionalidades do sistema de Compras disponibilizado pelo Banrisul. Ao acessar as demais Centrais de Compras que utilizam o mesmo Portal, irá verificar que todas as condições que envolvem a regra básica geral dos Pregões, Edital e o próprio uso do sistema são os mesmos.

2.1.6 Retomando aos questionamentos apresentados pelas Empresas **Imprendere Serviços e Materiais para Escritório Ltda** e também da **Turbo Auto Peças e Acessórios Ltda**, cabe-nos informar que não foi a intenção da Administração



em restringir o competitivo, podendo ter ocorrido excesso de zelo para realizar um bom negócio, sobretudo na questão qualitativa dos produtos ora licitados.

2.1.7 Reconhecidamente o sentido vital da Licitação é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, respeitados os pressupostos da Lei, sobretudo aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, entre outros.

2.1.8 Considerando que ambas Empresas impugnantes alegam estar alijadas do Certame, frente a exigência das “Declarações” ora em questão, cabe a Administração valer-se de suas faculdades para rever seus atos, no sentido de não frustrar o caráter competitivo da Licitação, pois quanto maior o número de participantes maiores as chances de se obter uma boa proposta.

2.1.9 Com relação todas as demais alegações, desnecessário e irrisório se fazem maiores divagações a respeito. O rebate individualizado a cada item impugnado, com a rescrita das razões de cunho decisório, seria um apego demasiadamente formal, não econômico e protelatório.

3 - DA DECISÃO FINAL:

3.1 **DIANTE DO EXPOSTO**, recomendo ao Exmº Sr. Prefeito sejam suprimidas as exigências constantes das alíneas **A, B e D** do **item 4.2 (Qualificação Técnica)** do Edital, **mantendo-se** no entanto, a exigência da **alínea C (Certificado do INMETRO)**, assegurando desta forma, condição mínima relativo a questão de qualidade do produto a ser adquirido, direito de todo consumidor.

3.2 **ASSIM SENDO**, é o presente para conceder provimento parcial ao recurso impetrado pela Empresa **Imprendere Serviços e Materiais para Escritório Ltda**, devendo o referido Processo Licitatório ser **ANULADO**, com fulcro no **Art. 49 da Lei 8.666.93 e suas alterações**, devendo ser realizado novo Certame, corrigindo-se as imperfeições apontadas, **mantendo-se** na questão “Qualificação Técnica”, somente com relação a **Certificação do INMETRO**. Oportuno esclarecer que não é possível prosseguir com a presente Licitação, mediante a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, uma vez que já constam propostas lançadas no sistema.

3.3 Encaminhe-se a presente peça, juntamente com as impugnações ora apresentadas à Procuradoria Geral do Município para que emita Parecer acerca da presente recomendação, submetendo a elevada apreciação do Exmº Sr. Prefeito Municipal e sua decisão final.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

Rua Benjamin Constant, 686 – CEP 96.570-000 CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2463

S.M.J.
É a recomendação.

Caçapava do Sul, 08 de junho de 2010.

ELENILTON ILHA FLORES,
Pregoeiro.

DE ACORDO. Em 09/06/2010

CEL. TIARAJU DE CASTRO,
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

Rua Benjamin Constant, 686 – CEP 96.570-000 CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2463

ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO EDITAL Nº 1881/2010 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 125/2010

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, torna público, que por força da impugnação ao Instrumento Convocatório foi **ANULADO** o **Edital nº 1881/2010 – Pregão Eletrônico nº 125/2010**, que tinha como objeto a **AQUISIÇÃO DE PNEUS**, com base no **Art. 49 “Caput” da Lei 8.666/93 e suas alterações**.

Caçapava do Sul, 09 de Junho de 2010.

CEL. TIARAJU DE CASTRO,
Prefeito Municipal.